

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 221/88 - Reautuado em 09-11-89 e 08-07-93
INTERESSADO : Centro Estadual de Estudos Supletivos
"Dona Clara Mantelli", Capital
ASSUNTO : Alteração no Plano de Curso do 2º Grau
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 1020/93 - CESG - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", Capital, foi criado pelo Decreto Estadual nº 9.855, de 02-07-77. Sua instalação foi autorizada pelo Parecer CEE nº 158/77 e suas atividades iniciadas em 05/81. Inicialmente funcionou como experiência pedagógica, voltado para o ensino de primeiro grau.

1.1.2 O Parecer CEE 263/88 aprovou um novo Regimento para o Centro e autorizou a instalação do segundo grau.

1.1.3 O Centro oferece, dessa forma, Ensino Supletivo de Primeiro e Segundo Graus, Modalidade Suplência, no Sistema Modular, que apresenta características diferenciadas das demais escolas da Rede.

1.1.4 O objetivo da atual reautuação, conforme ofício da direção do Centro e da 5ª Delegacia de Ensino, é solicitar aprovação para alteração proposta no Plano de Curso do Segundo Grau, adequando-o à Resolução CFE nº 06/86 e Deliberação CEE nº 23/83. A solicitação vincula-se às disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de solicitação do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli" de alteração no Plano de Curso do Segundo Grau, referente à exclusão das disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, da grade curricular, adequando-a à Resolução CFE nº 06/86 e Deliberação CEE nº 23/83.

1.2.2 A Deliberação CEE nº 23/83 no seu artigo 11 deu liberdade às escolas para excluir Educação Moral e Cívica da grade curricular:

"Os componentes curriculares Educação Moral e Cívica, Educação Artística (...) poderão figurar, nos currículos dos cursos de suplência, (...) integrados em programações de matérias correlatas e como atividades desde que, no Plano de Curso, sejam explicitadas sua programação e respectiva carga horária global e indicados, para cada componente, os professores por eles responsáveis" (grifo nosso).

1.2.3 No que se refere à Resolução CFE 06/86, a solicitação é, de uma certa forma, extemporânea, senão vejamos:

1.2.3.1 o artigo 1º da Deliberação CEE nº 29/88, homologada pela Resolução SE de 27-12-87, estabelece que "os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo deverão, a partir de 89, atender integralmente ao que dispõe a Resolução CFE nº 06/86".

1.2.3.2 A Indicação CEE nº 06/88, que acompanha a Deliberação CEE nº 29/88, afirma de forma peremptória que "são necessárias, inclusive, adequações de caráter formal imediatas nas grades curriculares. (...) As modificações das grades curriculares devem ser feitas antes do início do ano letivo de 1989, devendo constar do Plano Escolar. A implantação das mesmas deverá ser feita de forma gradativa".

1.2.4 De qualquer forma, excluídas as duas disciplinas, a grade curricular do Curso de Suplência em nível de segundo grau teria a seguinte configuração:

MATERIAS	COMPONENTES CURRICULARES	TRAT. METODOLÓGICO	Nº UE	TEMPO MÉDIO EM HORAS
Portugues	Língua Portuguesa Literatura Brasileira	Disciplina Disciplina	33	330
Matemática	Matemática	Disciplina	28	280
Ciências	Física	Disciplina	29	290
	Química	Disciplina	21	210
	Biologia	Disciplina	21	210
Estudos Sociais	História	Disciplina	29	290
	Geografia	Disciplina	23	230
	LEM (Inglês)	Disciplina	20	200
	Educação Artística	Atividade	—	60
	Educação Física	Atividade	—	90

Analisando a proposta da nova grade, podemos constatar que melhor seria se, em Português, a nomenclatura do componente curricular fosse adequada ao preceito da indicação CEE nº 06/88, com a sua correção para Língua Portuguesa e Literatura, e não como constou, já que a redação mantida sugere dois componentes, o que nos parece indevido.

A Lei Federal nº 8.663, de 14-06-93, revogou o Decreto-Lei nº 869/69, que dizia respeito à obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica e OSPB nos currículos de 1º e 2º graus das escolas.

No que diz respeito à adequação do Plano de Curso, consoante a solicitação do CEES "Dona Clara Mantelli", o pedido é pertinente, sendo de se conceder o solicitado, razão pela qual concluímos como segue:

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se a alteração da grade curricular do Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 2º grau, do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Manteili alterando-se, conseqüentemente, o quadro curricular contido no seu Regimento.

2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados sob a égide da nova proposta, uma vez que já se encontra em vigor desde o início do presente ano letivo, convalidando-se, igualmente, os relativos ao período de 1989 até 1992.

São Paulo, 06 de dezembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes lobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente